**POLÍTICAS PÚBLICAS E A AÇÃO INTERVENTIVA – AFIRMATIVA**

SILVA, Carlos Ramon Ferreira de Freitas 1

GUERRA, Tamaria Monique Silva 2

**RESUMO**

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa monográfica realizada no ano de 2014, intitulada: Concursos públicos e as pessoas com deficiência: a efetivação da política pública de inclusão através da ação afirmativa de reserva de vagas. Tendo por objetivo a análise da reserva de vagas destinadas as pessoas com deficiência em concurso público, tendo em vista, o princípio da isonomia material, demonstrando como este repercute no meio social de forma a preservar a dignidade humana, para efetivação de direitos e de uma sociedade mais justa. O procedimento de coleta de dados se deu por meio de revisão bibliográfica e levantamento documental.

**PALAVRAS-CHAVE**: PESSOA COM DEFICIÊNCIA; CONCURSO PÚBLICO;

POLÍTICAS PÚBLICAS; AÇÃO AFIRMATIVA.

**1.** **INTRODUÇÃO**

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em seu Art.

3º inciso I, define deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função

psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de

atividade dentro do padrão considerado normal”. Dados do IBGE (2010) demonstram que as

pessoas com deficiência representam 23,91% da população nacional, sendo estas deficiências

físicas, sensorial e mental. O percurso histórico da pessoa com deficiência foi marcado pelo

preconceito e discriminação, considerados como monstros, pecadores e doentes. Estigmatizados e retidos do convívio em sociedade, impossibilitados de participar de

atividades comuns a todos os cidadãos, inclusive o ato de trabalhar.

Pensar numa sociedade inclusiva, nos levar a refletir o binômio que conjuga igualdade

e diferença, que no contexto econômico e social que vivenciamos vem sendo negado para

1. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Servidor público da SEJUC do Rio Grande do Norte. E-mail: [ka\_ramon@hotmail.com](mailto:ka_ramon@hotmail.com)
2. Bacharel em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN. Especialista em Educação em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN. Assistente Social Residente em Atenção à Saúde da Criança no Hospital Universitário Onofre Lopes-HUOL. E-mail: [tamaria\_guerra@hotmail.com](mailto:tamaria_guerra@hotmail.com)

Eixo Temático I - inclusão, cidadania e políticas públicas.

muitos sujeitos. O sentido da “inclusão” na sociedade contemporânea, especificamente no sistema capitalista, sua função e aplicação, é o que nos inquieta e motiva a discutir a temática.

Dentre as inúmeras inquietações que permearam a pesquisa nossas indagações foram direcionadas aos seguintes questionamentos; há obrigação por parte do Ente Estatal de reservar para as pessoas com deficiência, em todos os concursos públicos, vagas em sistema de cota? Qual o papel junto às pessoas com deficiência, dos tratados internacionais e sua influencia na efetivação de direitos, sua repercussão no âmbito normativo nacional? Junto à política pública, o que é ação afirmativa e o que esta representa?

**2.** **METODOLOGIA**

Para o alcance do objeto propugnado utilizamos pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica buscou recuperar o conhecimento científico acumulado sobre a temática em consonância com o entendimento dos tribunais, analisando sua interpretação e aplicação das leis pertinentes ao tema. A pesquisa documental teve base nas legislações existentes que preconizam o direito da pessoa com deficiência, com ênfase ao acesso do mercado de trabalho. As categorias analíticas que subsidiaram o presente trabalho foram: Deficiência, Direito Constitucional, Concurso Público e Inclusão/Exclusão.

**3.** **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Por conseguinte, as ações afirmativas tratam-se de mecanismos de inclusão concebidas pelo estado soberano, e que tem seu diferencial na competência jurisdicional atribuída a estas, especialíssimas por serem dotadas de um objetivo constitucional e universal; a concretização da dignidade humana em efetiva igualdade.

Nesse ínterim é importante salientar a ação afirmativa como um imperativo de atuação ativa, em que Gomes cita que o Estado “ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiados independente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em consideração esses fatores, na implementação das suas decisões”. Para este as ações afirmativas podem ser conceituadas, como um grupo de políticas públicas e privadas de caráter obrigatório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado; é a busca da concretização efetiva da igualdade de “acesso a bens como educação e emprego”.

No tocante, as inserções no mercado de trabalho pelas ações afirmativas do Estado, encontram-se regulada em parte da lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (disciplina o regime estatutário de servidores da União). Especifica que os cargos serão compatíveis com as possibilidades de atuação de cada deficiência e que poderá ser destinado até 20% do total das vagas oferecidas no concurso (art. 5º, § 2º).

Não é correta a interpretação de que existam cargos insuscetíveis de destinação a reserva constitucional por ser alegada necessidade de “plenas funções humanas”. Pois, na abstração da normativa, está especificado o preenchimento do cargo público por servidor ou titular capaz do exercício profissional, não descriminando condições físicas, mas fator de possibilidade de provimento pelo indivíduo. O fato de a administração pública ter o dever de efetivação dos serviços públicos, que lhe são devidos para o bem coletivo e supremacia de interesse público, não a permite justificar o desrespeito a princípios constitucionais. Deve haver a possibilidade de demonstrar o pleno uso do seu direito a vagas em certos concursos públicos por estar apto ao exercício profissional.

É meritório o caráter de avaliação e não assistencialista para a posse de pessoas com deficiência nas vagas reservadas, pois para todos os participantes do processo de avaliação há expectativa de direito. Importante frisar, que as pessoas com deficiência não estão excluídos da necessidade de aprovação em concurso público, para tomar posse em cargos ou empregos públicos. Será realizado o concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, logicamente tomada à necessidade de adaptação para a deficiência. A própria Súmula nº 684 diz que “é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”, sendo que em alusão as pessoas com deficiência, era comum os casos de exclusão destes, em seleções para atividade pública e exames de saúde em concurso público, sem qualquer fundamentação plausível.

**4.** **CONCLUSÃO**

Deveras a força vinculativa dos tratados e convenções de direitos humanos nas constituições contemporâneas, a concepção de que a ação do Estado deve ter como base as necessidades e preocupações da pessoa com deficiência é o ponto principal no desenvolvimento da ação afirmativa do Estado. Deve ser usado para o desenvolvimento de programas e medidas para pessoas com deficiência por parte das comunidades locais. Assim, facilitar os planos de desenvolvimento gerais e específicos, em seus regionalismos, e o uso da

identidade da pessoa com deficiência que passa a ser incorporadas e não tratada em separado,

são a nova concepção para se nortear a ação afirmativa do Estado para inclusão.

O principio da dignidade da pessoa humana serve de amarra, ponto base e justificativa

dos direitos fundamentais, perfazendo-se necessária uma serie de condutas por parte do ente

estatal para à efetivação dos direitos constitucionais. Na dignidade humana essencial que os

direitos sociais tenham plena eficácia máxima, na forma da vontade constitucional. Todo o

âmbito jurídico deve conferir a dignidade humana, um valor próprio e intrínseco a cada

pessoa com deficiência, tanto subjetivamente como objetivamente, para a concreção dos

direitos fundamentais.

**5.** **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_\_\_. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8112cons.htm. Acessado em 10 de Ago. de 2013.

\_\_\_\_\_\_\_. Lei 7.596,de 10 de abril de 1987. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l7596.htm. Acessado em 10 de Ago. de 2013.

\_\_\_\_\_\_. **Decreto** **–** **lei nº 3.298**, de 20 de dezembro de 2009. **Regulamentada na lei 7.853**, de 24 de 1989, dispõe sobre a **Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de** **Deficiência**. Brasília, 1999. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3298.htm.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm) Acessado em 10 de Ago. De 2013.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade**. 2º edição,. Editora, pagina 37. 2003.

IBGE. Base de dados. Disponível em: [www.ibge.gov.br.](http://www.ibge.gov.br/) Acesso em: 10 de Ago. 2013.